

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 27.08.2008

Texto obtido em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 27.08.2008

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP CAOPP Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

“Recomenda aos agentes públicos que exonerem imediatamente parentes que ocupam cargos em comissão e orienta aos Promotores de Justiça para que intensifiquem a fiscalização da prática do nepotismo.”¹

Recomendação aos agentes públicos e dirigentes de entidades, órgãos públicos e Poderes, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto na esfera estadual como municipal, para que exonerem todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que mantenham vínculo de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo, ou com servidor que detenha cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Orientação aos Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o combate ao nepotismo, dentro de suas atribuições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, pelo **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** e pelo **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, no artigo 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94 e nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República,

Considerando a recente Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

Considerando que a decisão do STF em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

“Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns “bolsões” de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional.

Em estudo sobre as modalidades de eficácia jurídica, Ana Paula de Barcelos, ao afirmar que uma dessas modalidades, a negativa, é uma construção doutrinária especialmente relacionada com os princípios constitucionais, observa, com pertinência, que “eficácia negativa autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado”.

Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, “como se a Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo”.

A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade.

Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político administrativo da Federação em que atue.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada “Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição.”

Considerando que a súmula vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos “erga omnes” e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição da República Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Considerando, portanto, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedada sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 66, VI, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Resolvem recomendar aos agentes públicos e dirigentes de entidades, órgãos públicos e Poderes constituídos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos Poderes do Estado de Minas Gerais e Municípios mineiros que:

a) efetuem, imediatamente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), a exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ressaltando-se que devem se abster de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13, que fundamenta esta alínea;

b) remetam às Promotorias de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público das respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, cópia dos atos de exoneração das pessoas que se enquadrem nas hipóteses em comento na alínea “a”;

c) a partir da publicação da presente Recomendação, passem a exigir que o nomeado para cargo em comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

e RESOLVEM ORIENTAR os Promotores de Justiça atuantes na defesa do patrimônio público no Estado de Minas Gerais, para que:

a) sejam, prioritariamente, envidados esforços no sentido de fiscalizar a eventual prática de nepotismo nos órgãos e entes públicos estaduais e municipais integrantes de suas respectivas Comarcas e adotar as medidas legais necessárias para sua coibição, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF,

utilizando, como fontes de interpretação aos casos específicos, as Resoluções do CNJ (Res. 7/2005) e CNMP (Res. 1/2005 e 7/2006), que vedaram o nepotismo no Poder Judiciário e no Ministério Público;

b) em caso de descumprimento, em virtude de decisão judicial ou de ato administrativo, postulem, por meio de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13, nos moldes da Lei nº 11.417/06 e do Regimento Interno do STF;

c) caso não seja observado o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, restando configurada a intenção de seu descumprimento, procedam ao ajuizamento da competente ação por ato de improbidade administrativa, com fulcro no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, em face dos agentes públicos ou políticos responsáveis pela indicação e nomeação em desacordo com a referida Súmula do STF, com pedido de ressarcimento dos valores da remuneração percebidos irregularmente;

d) encaminhem à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Minas Gerais - CAOPP, com a diligência necessária, as informações sobre as medidas adotadas e a situação de cada Poder, órgão e ente público de suas respectivas Comarcas, relativamente ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF, para que sejam efetuados o levantamento e o controle de dados em todo o Estado de Minas Gerais acerca do assunto.

e) no caso da alínea “d”, deverão ser encaminhados, dentre outros, os seguintes dados: relação de parentes demitidos ou não; instauração de inquérito civil; ajuizamento de reclamação perante o STF; ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa; arquivamento de inquérito civil; decisão judicial proferida e demais peças que forem julgadas necessárias;

Os casos omissos poderão ser objeto de consulta escrita do Promotor de Justiça ao CAOPP.

Publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte - MG, 26 de agosto de 2008.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
MÁRCIO HELI DE ANDRADE
Corregedor-Geral do Ministério Público
GERALDO FERREIRA DA SILVA
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPP

¹Ementa criada pela Diretoria de Informação e Conhecimento.